

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria

Sumário: Fixa os tamanhos mínimos de referência de conservação

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas nessa atividade, consagra a fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação como uma das medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos.

No seu artigo 9.º, estabelece a possibilidade de fixação, por portaria, de tamanhos mínimos mais restritivos para as espécies com tamanho mínimo fixado em legislação da União Europeia (UE) e para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela referida legislação.

Reconhecendo-se a eficácia desta medida na proteção dos juvenis, ouvido o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA) e as associações representativas do setor, estabelecem-se tamanhos mínimos de referência de conservação para outras espécies que não as previstas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, salientando-se que a lista de espécies e tamanhos mínimos estabelecidos nessa regulamentação pode ser consultada na página da DGRM.

Aproveita-se ainda para integrar nesta portaria o tamanho mínimo e máximo de captura e manutenção a bordo de raia curva (*Raja undulata*), anteriormente estabelecido na Portaria n.º 27/2017, de 16 de janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os tamanhos mínimos de referência de conservação para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação da União Europeia (UE), designadamente pelo Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

Artigo 2.º

Tamanhos mínimos de referência de conservação

1 - São fixados os tamanhos mínimos de referência de conservação que constam do Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, aplicáveis às atividades exercidas nas águas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

2 - Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas na legislação nacional ou no Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019, devem ser imediatamente devolvidos ao mar e não podem ser mantidos a bordo, transbordados, descarregados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, exceto se estiverem abrangidos pelas determinações relativas à obrigação de descarga, no âmbito do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas.

3 – Tratando-se de exemplares de espécies sujeitas a limites de captura, sem que tenham sido estabelecidas derrogações por isenções «*de minimis*» ou alta sobrevivência, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, devem ser mantidas a bordo, registadas, descarregadas e imputadas às quotas aplicáveis todas as capturas realizadas, não podendo as mesmas ser vendidas para consumo humano direto.

4 - Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, que estabelece a possibilidade de serem fixados tamanhos mínimos de referência de conservação para os moluscos bivalves vivos destinados à alimentação humana, os espécimes provenientes dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores

podem, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida, ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos mínimos fixados para os produtos da pesca.

Artigo 3.º

Medição do tamanho das espécies marinhas

1 - A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019.

2 - A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos cujo método não esteja previsto na regulamentação a que se refere o número anterior faz-se em conformidade com o estabelecido no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 27/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação, o artigo 6.º-A da Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro, na sua atual redação e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 27/2017, de 16 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do Artigo 2.º)

Espécies	Notas	Tamanho mínimo em milímetros (mm)/Tamanho máximo (quando aplicável)
Peixes		

Atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>)	(b)	30 kg ou 1150 mm
Azevia, Malacueco (<i>Microchirus azevia</i>)		180 mm
Besugo (<i>Pagellus acarne</i>)		180 mm
Bica (<i>Pagellus erythrinus</i>)		150 mm
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)		120 mm
Boga, Boga-do-mar (<i>Boops boops</i>)		150 mm
Choupa (<i>Spondylisoma cantharus</i>)		230 mm
Congro, Safio (<i>Conger conger</i>)		580 mm
Corvina-legítima (<i>Argyrosomus regius</i>)		420 mm
Dourada (<i>Sparus aurata</i>)		190 mm
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)		220 mm
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	(d)	25 kg ou 1250 mm
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)		170 mm
Ferreira (<i>Lithognathus mormyrus</i>)		150 mm
Goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>)		330 mm
Lampreia-do-mar (<i>Petromyzon marinus</i>)		600 mm
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)		150 mm
Pargo-legítimo (<i>Pagrus pagrus</i>)		200 mm
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)		300 mm
Raia curva (<i>Raja undulata</i>)		780 mm/970 mm
Raias (<i>Raja</i> spp. e <i>Leucoraja</i> spp.)		600 mm
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)		300 mm
Salema (<i>Sarpa salpa</i>)		180 mm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)		550 mm
Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>)		180 mm

Sargos (<i>Diplodus</i> spp.)		150 mm
Savelha (<i>Alosa fallax</i>)		300 mm
Sável (<i>Alosa alosa</i>)		350 mm
Solha-da-pedra (<i>Platichthys flesus</i>)		220 mm
Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)		200 mm
Truta-marisca (<i>Salmo trutta</i>)		300 mm
Crustáceos		
Camarão-branco-legítimo (<i>Palaemon serratus</i>)		67 mm
Camarão-de-Quarteira ou Gamba-manchada (<i>Melicerthus kerathurus</i>)	(e)	(30) mm
Camarão-mouro ou Camarão-negro, Camarão-do-rio (<i>Crangon crangon</i>)		50 mm
Camarão-vermelho ou Camarão-carabineiro (<i>Aristeus antennatus</i>)	(e)	94 (29) mm
Caranguejo-mouro, Caranguejo-verde (<i>Carcinus maenas</i>)		50 mm
Gamba-branca, Gamba-legítima (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	(e)	94 (24) mm
Navalheiras (<i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.)		50 mm
Percebe (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	(f)	20 mm
Moluscos		
Amêijoia-cão (<i>Polititapes aureus</i>)		25 mm
Amêijoia-macha (<i>Venerupis corrugata</i>)	(g)	30 mm
Amêijoia-relógio (<i>Dosinia exoleta</i>)		40 mm
Amêijoia-vermelha (<i>Polititapes rhomboides</i>)		35 mm
Berbigão (<i>Cerastoderma edule</i>)		25 mm

Berbigão-grande (<i>Acanthocardia tuberculata</i>)		45 mm
Bomboca ou berbigão-lustroso (<i>Laevicardium crassum</i>)		40 mm
Burriés (<i>Gibulla</i> spp., <i>Littorina litorea</i> e <i>Monodonta lineata</i> , <i>Phorcus</i> spp., <i>Steromphala</i> spp.)		12 mm
Búzio (<i>Murex trunculus</i>)		50 mm
Búzio-de-boca-laranja (<i>Stramonita haemastoma</i>)		50 mm
Canilha (<i>Bolinus brandaris</i>)		65 mm
Castanhola (<i>Glycymeris glycymeris</i>)		50 mm
Choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>)	(b)	100 mm
Lambujinha (<i>Scrobicularia plana</i>)		25 mm
Lapas (<i>Patella</i> spp.)		20 mm
Longueirão-velho (<i>Solen marginatus</i>)		75 mm
Lula-vulgar (<i>Loligo vulgaris</i>)	(b)	100 mm
Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp.)		50 mm
Ostra (<i>Crassostrea</i> spp.)		60 mm
Ostra-plana (<i>Ostrea edulis</i>)		60 mm
Pé-de-burrinho (<i>Chamelea gallina</i>)		25 mm
Pé-de-burrico (<i>Venus casina</i>)		40 mm
Telina-grande (<i>Arcopagia crassa</i>)		40 mm
Vieira-rainha (<i>Aequipecten opercularis</i>)		40 mm
Equinodermes		
Ouriço-do-mar (<i>Paracentrotus lividus</i>)		50 mm

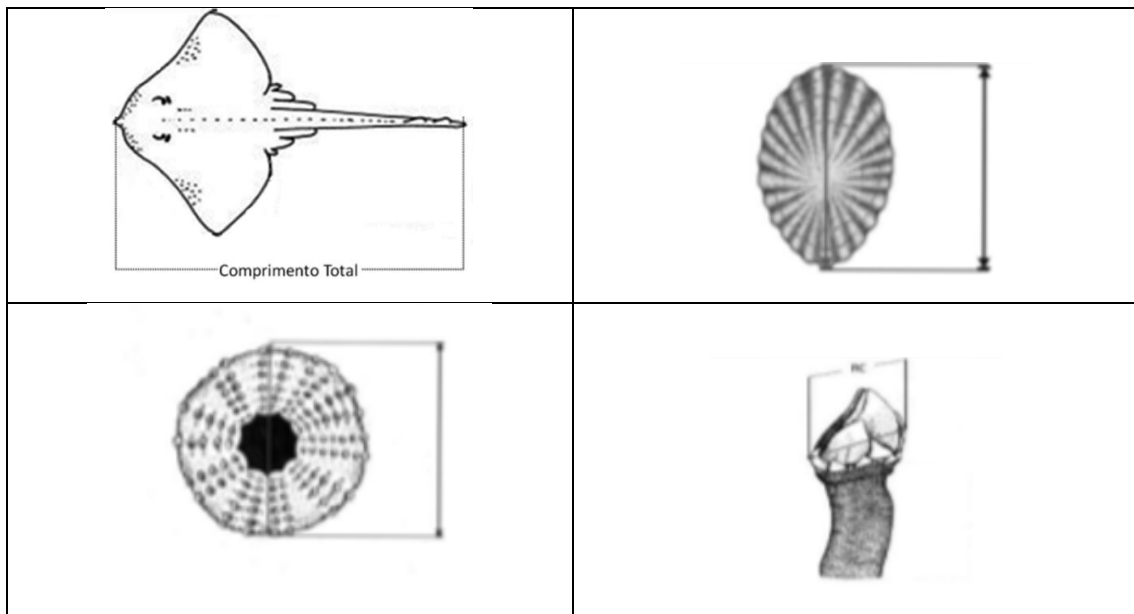
- (a) Podem ser descarregados, até ao limite de 5 %, em número, exemplares de atum-rabilho entre os 8 kg e 30 kg, ou em alternativa, com comprimento furcal entre 75 e 115 cm, capturados acidentalmente,

tendo como referência a Recomendação da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) 21-08 (parágrafo 36), de 2021 e passíveis de alteração pela legislação da União Europeia (EU).

- (b) É proibido descarregar mais de 15 %, em número, de espadarte com menos de 25 kg ou 1250 mm de comprimento da furca até à mandíbula inferior, capturados acidentalmente, tendo como referência a Recomendação da ICCAT 21-08, de 2021 e passíveis de alteração pela legislação europeia.
- (c) Os valores dizem respeito ao comprimento total, sendo apresentados entre parênteses os valores que dizem respeito ao comprimento da carapaça ou cefalotórax.
- (d) Pelo menos 75 % do peso deve ser constituído por exemplares com tamanho igual ou superior a 20 mm, não podendo ser transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos separadamente exemplares de tamanho menor, devendo, a todo o momento, estar garantida, no peso de cada lote, essa percentagem, sem prejuízo de disposições legais estabelecidas em legislação específica aplicável a áreas protegidas.
- (e) Aplicável exclusivamente a capturas em águas interiores não marítimas. Em águas oceânicas o tamanho mínimo da amêijoia-macha fixado em legislação da UE é de 38 mm.
- (f) Este tamanho é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do Artigo 3.º)



Raias — da ponta do focinho até ao fim da barbatana caudal

Lapas — distância máxima entre os bordos da concha

Ouriço-do-mar — diâmetro equatorial

Percebe — tamanho definido pela distância máxima da «unha», ou seja, entre os bordos das placas *Rostrum* e *Carina*